

DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PENAL COM RELAÇÃO AOS AGROTÓXICOS NA REGIÃO DA FRONTEIRA

DIVISION OF ATTRIBUTIONS FOR THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW RULES IN RELATION TO PESTICIDES IN THE BORDER REGION

DIVISIÓN DE ATRIBUCIONES PARA LA APLICACIÓN DE LAS NORMAS DE DERECHO PENAL EN RELACIÓN CON LOS PLAGUICIDAS EN LA REGIÓN FRONTERIZA

Submetido em: 03-12-2021

Aceito em: 06-05-2022

RICARDO RODRIGUES

POLÍCIA FEDERAL, PRESIDENTE PRUDENTE-SP, BRASIL

rodrigues.rr@pf.gov.br

 <http://lattes.cnpq.br/3026577659052876>

RESUMO

Este artigo analisa aspectos legais da importação ilegal e o transporte de agrotóxicos contrabandeados para o Brasil com especial atenção na casuística encontrada na região de fronteira oeste. Por meio de pesquisa bibliográfica descritiva, na qual será possível trazer a lume conceitos e estudos acerca do tema ora discutido, buscando entender as diferenças entre a legislação que cuida do contrabando definidos no Código Penal e na legislação que cuida da importação ilegal de agrotóxicos. A partir deste entendimento sobre a matéria, busca-se estabelecer a adequada divisão de atribuições entre o órgão de polícia judiciária federal e estadual para repressão e investigação destes crimes.

PALAVRAS-CHAVE: fronteiras; agrotóxicos; contrabando; importação ilegal; polícia judiciária.

ABSTRACT

This article analyzes the legal aspects of the illegal importation and transport of smuggled pesticides to Brazil with special attention to the cases found in the western border region. Through descriptive bibliographic research, it will be possible to bring to light concepts

and studies on the subject discussed here, seeking to understand the differences between the law that deals with smuggling as defined in the Penal Code and the legislation that deals with the illegal importation of pesticides. From this understanding of the matter, we seek to establish the appropriate division of powers between the federal and state police for the suppression and investigation of these crimes.

KEYWORDS: borders; pesticides; smuggling; illegal import; judiciary police.

RESUMEN

Este artículo analiza los aspectos legales de la importación y transporte ilegal de plaguicidas de contrabando a Brasil con especial atención a los casos encontrados en la región fronteriza occidental. A través de una investigación bibliográfica descriptiva, será posible sacar a la luz conceptos y estudios sobre el tema aquí tratado, buscando comprender las diferencias entre la ley que trata sobre el contrabando tal como se define en el Código Penal y la legislación que trata sobre la importación ilegal de pesticidas. A partir de este entendimiento del asunto, se busca establecer la adecuada división de competencias entre la policía federal y estatal para la represión e investigación de estos delitos.

PALABRAS CLAVE: fronteras; pesticidas; contrabando; importación ilegal; policía judicial.

1. INTRODUÇÃO

O contrabando e o transporte de agrotóxicos ilegalmente introduzidos no Brasil através da fronteira é um problema que afeta os arcos central e sul da fronteira brasileira, em especial os estados que se limitam com o Paraguai.

Na região de fronteira desenvolve-se todo aparato necessário a concretização do crime como recrutamento das pessoas envolvidas no transporte, pessoas que manuseiam inadequadamente esses produtos com muita frequência encobrendo-os com produtos alimentícios para disfarçar o transporte, chegando ao destino em qualquer região do Brasil e sendo aplicado em cultivos de alimentos que serão consumidos pela população em geral.

Pode-se apontar dois fatores que motivavam a importação ile-

gal de agrotóxicos: valor baixo dos agrotóxicos contrabandeados quando comparados aos agrotóxicos legalmente vendidos no país e a falta de opções para controle de determinadas pragas em certas culturas, já que havia fortes restrições para registro de agrotóxicos no Ministério da Agricultura, o que limitava as opções disponíveis no mercado interno. Com a crescente liberação destes produtos a partir de 2017 o segundo fator perdeu importância e agora tem-se o contrabando de agrotóxicos em razão do valor.

Tratando do assunto deste trabalho, a apreensão deste agrotóxico contrabandeado na região de fronteira, em regra, é destinada à Polícia Federal e à Receita Federal, ocorre que nem todos os casos são de importação. Muito comum nas oitivas dos motoristas envolvidos neste tipo de ocorrência em que informam que “pegaram o caminhão carregado em determinado local em território brasileiro” ou “deixaram o caminhão com uma pessoa que posteriormente o trouxe carregado” já no Brasil. Nestes casos, como será visto no decorrer do artigo, em se tratando de transporte (mesmo após a importação), a competência para julgamento, portanto para lavratura de auto de prisão em flagrante e posterior investigação, recai sobre a Polícia Judiciária Estadual.

Desta forma, será realizada uma análise para verificar se a interpretação da Lei 7.802/1989, da Lei de Crimes Ambientais e do Código Penal vem ocorrendo conforme o entendimento dos tribunais superiores, com relação as competências federal e estadual, e em consequência, com relação às atribuições das forças das seguranças atuantes na fronteira na repressão de ilícitos penais envolvendo agrotóxicos ilegais.

O foco deste artigo será diferenciar o crime de contrabando de agrotóxico em sua modalidade mais comum na região de fronteira (importação prevista na Lei de Crimes Ambientais) do contrabando comum com suas diversas formas de conduta em vários tipos penais do Código Penal, bem como no que se refere as consequências relacionadas à competência de investigação e julgamento.

Outrossim, será descrito o resultado de uma pesquisa bibliográfica descritiva, na qual será possível trazer a lume conceitos e estudos acerca do tema ora discutido, contribuindo para que esse assunto

de tão relevante importância sirva de fomento a novas discussões e avanços nos procedimentos envolvidos nas práticas policiais relacionadas às ocorrências envolvendo agrotóxicos. Dessarte, inicialmente apresenta-se a legislação, doutrina e jurisprudência que trata desta matéria. Posteriormente, será analisada a aplicação da legislação em casos concretos na região da fronteira de Mato Grosso do Sul e as práticas das polícias no trato das ocorrências que envolvem agrotóxicos. Finalmente, serão propostas sugestões para aplicação da lei que possam contribuir para otimizar o trabalho dos órgãos envolvidos no trato dos agrotóxicos.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, faz-se necessário a compreensão do que são agrotóxicos.

O termo “agrotóxico” foi cunhado pelo professor titular da “Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz”, da Universidade de São Paulo (USP), Adilson D. Paschoal, há mais de 40 anos em seu livro “Pragas, agrotóxicos e a crise ambiente – problemas e soluções” e explicou em entrevista à Tania Rabelo: “O termo ‘agrotóxico’ surgiu em 1977, da necessidade que havia de uma terminologia para os produtos usados na agricultura e na criação animal, que traduzisse exatamente a natureza deles, ou seja, de serem tóxicos a todo tipo de vida”.

Com o surgimento dos transgênicos a ideia perdeu um pouco a força, visto que o grande diferencial das plantas transgênicas é a tolerância a algum tipo de pesticida.

Ainda que haja certa discussão sobre a palavra, visto que agrotóxico seria um termo pejorativo, sendo melhor o uso de defensivo agrícolas, entende-se que agrotóxico é o termo usado na lei e não se pode fugir ao seu uso.

E sua definição legal está contida da Lei n. 7.802/89:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins (BRASIL, 1989, grifo nosso).

Os crimes relacionados aos agrotóxicos estão tipificados nas Leis n. 7.802/89 e 9.605/98.

A Lei n. 7.802/89 “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e [...] dá outras providências”, sendo, portanto, uma lei específica sobre a matéria e definindo-a como crime:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa (BRASIL, 1989).

A Lei n. 9.605/98 é uma lei geral em relação a lei de agrotóxicos, já que trata de um número maior de materiais, pois se refere à **produto ou substância tóxica**, podendo ser, além de agrotóxicos, lubrificantes, fluídos e aditivos para veículos, tintas, diluentes e inúmeros outros. A importação de combustíveis, drogas e remédios tem legislação penal específica.

A Lei de Crimes Ambientais, assim estabelece:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, **importar, exportar**, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter

em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Penas - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Conforme ensina Brum Vaz (2005), duas correntes doutrinárias se formaram a respeito da aplicação destas leis:

1ª Corrente

Sustentava que todas as condutas contidas no tipo do art. 15 da Lei dos Agrotóxicos foram contempladas pelo tipo previsto no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais; portanto, estaria o art. 15 revogado por este último. Aplicar-se-ia, destarte, a regra do art. 2º, § 1º, da LICC, dispondo que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria por esta tratada. Esta posição era defendida por Paulo Affonso Leme Machado, Paulo de Bessa Antunes e Édís Milaré, entre outros.

2ª Corrente

Defendia que o delito previsto no art. 15 da Lei dos Agrotóxicos, lei especial, não estaria revogado pela Lei dos Crimes Ambientais (lei geral). Filiamo-nos a esta corrente.

- Enquanto na Lei nº 9.605/98 a sanção penal é dirigida contra quem pratica conduta lesiva ao meio ambiente manipulando substância tóxica, no tipo descrito no art. 15 da Lei nº 7.802/89, a punição se volta contra o manuseio de agrotóxicos. Seria desnecessário dizer que o primeiro vocá-

bulo tem um significado mais amplo do que o segundo.

Se observado o núcleo primário do delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, vamos concluir também que a conduta aplicar ou prestar serviço não foi reprisada no art. 56 da Lei 9.605/98, sendo certo que não tem o mesmo significado semântico de usar.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que a Lei de Crimes Ambientais é uma lei geral tendo, portanto, aplicação subsidiária em relação a Lei n. 7.802/89, que é específica para agrotóxicos, mas como o núcleo do tipo “importar” está presente somente na primeira:

a conduta de introduzir em solo nacional, de forma ilegal, agrotóxicos, seus componentes e afins, constitui, em tese, o delito previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, sendo da Justiça Federal a competência para o julgamento do respectivo processo-crime (BRUM VAZ, 2005).

Importante ter-se em mente que os crimes de descaminho e contrabando estão tipificados no Código Penal nos artigos 334 e 334-A, sendo interessante fazer um paralelo entre estes crimes e os crimes envolvendo agrotóxicos.

Interessante observação com relação ao *nomen juris* ou denominação legal destes crimes é que as leis especiais relacionadas aos agrotóxicos **não denominam estes crimes nem de contrabando nem de descaminho.**

Esta definição só será encontrada no Código Penal, sendo que o descaminho se refere à importação e comercialização de produtos importados de curso legal no país sem o devido recolhimento de impostos relativos à importação.

Por sua vez, o contrabando se refere à importação de produtos proibidos ou que dependem de licença específica para tanto. Desta forma, o crime de importação ilegal de agrotóxicos está muito mais próximo do conceito de contrabando e será tratado desta forma no presente artigo, além de fazer as comparações a partir do mesmo conceito.

Veja-se um comparativo das condutas e penas descritas nos tipos penais (negrito para a norma aplicável):

	LEI GERAL	LEI ESPECIAL	LEI ESPECÍFICA
CONDUTAS	Art. 334-A do Código Penal	Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais)	Lei n. 7.802/89
Importar e exportar	Presente	Presente	Ausente
Comercializar e transportar	Presente na seguinte forma: “vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial”	Presente	Presente
Processar e embalar	Ausente	Presente	Ausente
Produzir	Ausente	Presente	Presente
Aplicar e prestar serviço	Ausente	presente na forma “usar”	Presente
Reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação	Presente	Ausente	Ausente
PENA	Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.	Reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Reclusão, de dois a quatro anos, além de multa

Pode-se observar que, junto com a lei, a pena aplicável também muda, a depender da conduta praticada. A Lei n. 7.802/89 estabelece penas mais grave que a Lei de crimes ambientais e o Código Penal ainda prevê penas mais graves que a segunda.

Ghignone (2007, p. 226) esclarece:

3. Agrotóxicos: Em se tratando de pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, a regulamentação é fornecida pela Lei Federal nº 7.802/89 e pelo Decreto Federal nº 4.074/02.

Essa assimetria da legislação gera uma barafunda e um verdadeiro paradoxo quando comparado ao contrabando comum. A título de exemplo, veja-se o cigarro que, de longe, é produto mais contrabandeado para o Brasil:

O contrabandista de cigarros entrega ao consumidor final um produto ilícito, cuja toxicidade é amplamente conhecida, mas é de consumo individual (fuma quem quer fumar), e está sujeito a pena de dois a cinco anos (art. 334-A do Código Penal).

O contrabandista de agrotóxico, por sua vez, traz uma série de produtos que são insidiosamente usados na produção de alimentos consumidos por um número infinitamente maior de consumidores, que não têm como identificar a presença de resíduos destes produtos nos alimentos (qualquer pessoa pode ingerir resíduos de agrotóxicos sem saber) e estão sujeitos a uma pena de um a quatro anos, além de multa (art. 56 da Lei de Crimes ambientais).

Quem já leu o Código Penal e o Código de Processo Penal sabe que esta sutil diferença de um ano muda o tratamento do investigado/réu desde a lavratura do auto de prisão em flagrante (com fiança ou sem fiança policial) até a análise da prescrição da pena, passando por inúmeros outros benefícios.

Outra diferença de tratamento importante com relação ao contrabandista de agrotóxicos ocorre com relação a aplicação do art. 278-A, incluído pela Lei n. 13.804 de 2019 no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Como se trata de norma penal, não há como usar de analogia para agravar a situação do réu/condenado pelo contrabando de agrotóxicos, o que mais uma vez mostra que se trata de crime privilegiado em relação ao contrabando comum.

3. CASUÍSTICA NA REGIÃO DA FRONTEIRA

Como já descrevemos na introdução, o fator preponderante para motivar os agentes envolvidos nestes crimes é a diferença de preço e o ganho econômico com atividade criminosa. Dorfman, França e Soares (2014, p. 41) observam que:

A importação ilegal de agrotóxicos para o Brasil é tornada atrativa pelo grande diferencial de preços, que pode chegar a 1/5 ou mesmo 1/10 dos valores praticados internamente. O diferencial liga-se aos impostos cobrados no Brasil, à legislação considerada rígida (que implica em testes meticulosos e licenciamentos demorados) e, especialmente, à reserva de mercado garantida por altas taxas de importação.

Barros (2021) identificou o Estado de Mato Grosso do Sul como o 1º colocado em volume da apreensão de agrotóxicos com mais de 50 toneladas apreendidas no período de 2018/2021, e estimou em 24% do mercado brasileiro a fatia do mercado ilegal de agrotóxicos, cabendo esclarecer que “por mercado ilegal, consideram-se os ilícitos de contrabando, roubo, falsificação e desvio de finalidade de uso do domissanitário”. Pode-se arriscar a apontar que tal situação ocorre pela localização estratégica e caminho necessário para os estados de Mato Grosso e Goiás, grandes consumidores destes produtos.

Observando o cotidiano na região da fronteira oeste do país, ainda que exista muita atividade agrícola, as ocorrências mais comuns encontradas no dia a dia envolvem basicamente **importar e transportar**; e sobre estas condutas será tratado.

Cada uma destas condutas terá aplicação de leis e destinação diversas com relação a competência da persecução penal como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) na Apelação Criminal n. 5004844-45.2013.4.04.7002/PR:

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PNEUS USADOS. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Dentre as condutas típicas previstas no artigo 56 da Lei 9.605/98, somente as ações de importar ou exportar o produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, atraem a competência da Justiça Federal, pela transnacionalidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não havendo prova de que os réus importaram os pneus usados apreendidos em sua posse, compete à Justiça Estadual o julgamento do fato (BRASIL, 2016).

Nas lições de Baltazar Junior (2015, p. 389-390), ao tratar do contrabando definido no Código Penal, conceitua: “O crime de contrabando consiste em importar (trazer para dentro do País) ou exportar (levar para fora do País) mercadoria proibida” e segue na explicação sobre a consumação deste:

A consumação dá-se com o ingresso da mercadoria no território nacional (TRF1, AC 19973600004232-7, Hilton Queiroz, 4ª T, u., 2.7.07; TRF3, AC 20020399042186-2, Stefanini, 1ª T, u., 29.5.07), ou seja, com a saída da área aduaneira (STJ, CC 4190, Acioli, 3ª S., m., 17.6.93). Não se exige, então, para a consumação, que a mercadoria chegue ao destino final visado pelo agente (STJ, CC 4214, Ademar Maciel, 3ª S., m 17.693).

Assim, ultrapassada a zona primária de importação, o contrabando está consumado e, não havendo intervenção policial, neste primeiro momento, não há como falar em flagrante de importação, mas sim das outras condutas tipificadas na legislação.

4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA NOS CRIMES RELACIONADOS À AGROTÓXICOS

Por muitos anos não houve dúvida sobre a competência da Justiça Federal com relação à matéria, e prevaleceu o entendimento cristalizado na Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça em 1996: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens”.

Além deste entendimento pacífico sobre a competência em relação à matéria, como se observa nas conclusões de Brum Vaz (2005), também havia o entendimento que esta competência atraía outros crimes relacionados no sentido de manter a repressão de crimes envolvendo agrotóxicos na esfera federal alinhando com a repressão de contrabando comum:

Se o delito de contrabando de agrotóxico é da competência federal – pelos motivos já explicitados -, a receptação, ainda que punida por um tipo próprio, deve também ser da competência federal. Em se tratando de matéria meramente instrumental (competência), o exercício analógico é perfeitamente possível, sendo certo que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º do CPP).

Do exposto, pode-se afirmar que a conduta de introduzir em solo nacional, de forma ilegal, agrotóxicos, seus componentes e afins, constitui, em tese, o delito previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, sendo da Justiça Federal a competência para o julgamento do respectivo processo-crime, assim como o dos delitos consequentes do contrabando, porquanto a eles se estende, em termos de repressão, o interesse da União.

Ocorre que aquele entendimento passou por reformulação, e até mesmo a competência para julgar contrabando e descaminho comum chegou a oscilar, como se percebe na leitura do acórdão do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 160673/SP do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que descreve a cronologia das alterações de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.

2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para afixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral).

3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do país, assim como na livre concorrência.

4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, **é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da**

participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país.

5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento (BRASIL, 2019).

Quanto aos crimes envolvendo agrotóxicos, há limitação da Competência Federal às condutas de importar e exportar, como se depreende da leitura da decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 831151/DF, confirmando entendimento já estabelecido do STJ:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai da ementa o seguinte trecho:

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 OU ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IMPORTAÇÃO. CONDUITA PRATICADA NO BRASIL. CONCLUSÃO ALCANÇADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AUSÊNCIA DE PROCESSO POR SÚPOSTO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO INEXISTENTE. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, O SUSCITANTE.

[...]”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 109, IV, da Constituição. Aduz que, “comprovada a procedência internacional da mercadoria transportada, no caso, agrotóxico, resta caracterizada a lesão a bens e interesses da União, atraindo a competência do processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal”.

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que,

para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do juízo competente, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Quanto à necessidade de reavaliação dos fatos subjacentes, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

“[...]”

No entanto, conforme relatado, o Ministério Público Federal, responsável pela denúncia e pela instrução processual, considerou **não existirem indícios de que o denunciado trouxe os produtos do Paraguai, demonstrando-se apenas que os recebeu já no Brasil, para transporte entre Foz de Iguaçu e Cascavel**. Assim, diante da delimitação dos fatos, ocorrida após a devida instrução processual, não me parece possível desconsiderar as conclusões do órgão acusador e devolver os autos à Justiça Federal ante a afirmação do Juiz Estadual de que não tem dúvidas de que os produtos são de origem estrangeira.

[...]

Outrossim, não é possível, com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos – o que não se discute –, firmar a competência da Justiça Federal. De fato, o art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída ao denunciado, de transportar agrotóxicos iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional.

[...]

Ademais, admitir-se, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos contrabandeados seja da competência da Justiça Federal, independentemente da apuração do crime federal e sem que efetivamente se verifique a vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, **não havendo informações acerca da investigação do delito de contrabando supostamente cometido por terceiro que entregou os agrotóxicos ao denunciado, não há se falar em atração da competência da Justiça Federal**.

[...]"

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Há inclusive, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.378.064/PR, no sentido de que a conduta de transportar, por ser mais grave, absorve a conduta de importar:

Assim, na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de transportar e importar foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele, vale dizer, estava inteiramente subordinado à consecução do transporte de agrotóxico.

Portanto, é o caso de absorção "[...] da conduta menos grave (art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais) pela mais danosa (art. 15 da Lei nº 7.802/89)" (fl. 262), como pretende o recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que prossiga o feito na origem apenas no tocante ao delito inserto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, em razão de sua especialidade (BRASIL, 2017).

Esta interpretação dá sentido melhor à barafunda da legislação visto que, em muitas situações, a dúvida entre a ocorrência de importação e transporte ou somente o transporte não é resolvida nem mesmo com análise de dados de geolocalização dos investigados, ficando a palavra destes sendo o único elemento de informação nos autos.

5. ATRIBUIÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ENVOLVENDO AGROTÓXICOS

A divisão de atribuições entre os órgãos policiais da União e Estados sempre gera muita discussão, seja pelos poucos dispositivos constitucionais tratando da matéria, seja pela confusão que existente na doutrina e na jurisprudência com relação ao termo polícia judiciária.

A Constituição Federal, em seu Art. 144 estabelece que:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e **interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o contrabando e o descaminho**, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O contrabando, como já descrito anteriormente, é definido no Art. 334-A do Código Penal e tipifica diversas condutas que vão desde a importação até a venda em comércio, também coloca nas atribuições da Polícia Federal a repressão de todas estas condutas por força no inciso II, do § 1º, do Art. 144 da Constituição Federal.

Já a atuação da Polícia Federal, com relação a repressão de crimes envolvendo agrotóxicos se limita à importação e exportação pelo interesse da União na internalização destes produtos, se alinhando ao previsto no inciso I, do § 1º, do Art. 144 da Constituição Federal.

Desta forma, a análise do órgão de polícia judiciária para receber a ocorrência ou os conduzidos para lavratura do auto de prisão em flagrante deve passar pela mesma análise hoje utilizada para distribuição das ocorrências de tráfico de drogas. Entrevistando os envolvidos a fim de identificar se houve a transposição da fronteira com o material ou se se está diante do transporte de produto já anteriormente internalizado.

Ainda que pareça pouco provável que uma carga grande de agrotóxicos apreendida à 100 ou 150 km da fronteira tenha como origem algum lugar no Brasil, é sabido que estas quadrilhas têm grupos especializados em cada uma das atividades: internalização, depósito, preparação e ocultação de carga e transporte interno. Grupos estes que, via de regra, não se conhecem para evitar que a prisão de um dos envolvidos comprometa toda a operação da quadrilha.

6. RESPONSABILIDADE DO ESTADO MEMBRO COM RELAÇÃO À DESTINAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Agrotóxicos, especialmente os de origem ilegal, são produtos que geram grande perigo à saúde das pessoas que precisam manusear, ou mesmo, permanecer próximos a qualquer depósito do produto. Daí a encontrar alguém que os receba de “bom grado” é quase impossível. Então o que fazer com estes produtos?

A Lei n. 7.802/1989 também estabelece:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Observa-se, portanto, que o ente federativo com maior responsabilidade com relação à fiscalização de agrotóxicos é o Estado, que também tem competência concorrente legislativa sobre o assunto. Não bastasse a legislação, fez-se necessária decisão do Supremo Tribunal Federal para que o estado do Paraná desse cumprimento a esta lei, como se observa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n. 559.622/PR:

Ademais, o acórdão recorrido, ao condenar o Estado do Paraná a realizar o armazenamento e destinação final do produto BENZENEX BCC IG, o fez com base no dever de fiscalização e prevenção que decorrem da legislação infraconstitucional e local, notadamente as Lei Federais nº 6.938/81 e 7.802/89 e a Lei estadual nº 12.493/99.

Deste modo, para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional e local, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Contudo, esta não é a realidade vivenciada no Mato Grosso do Sul, onde o único órgão que recebe os agrotóxicos para depósito e destruição é a Receita Federal do Brasil. Torna-se necessário, portanto, que, num estado onde o agronegócio é tão forte e que dispõe de tantos recursos, as medidas para mitigação dos problemas indiretamente relacionados a sua “mina de ouro” também tenham o governo estadual na solução.

7. CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto no presente artigo, pode-se concluir que:

- a legislação aplicável aos crimes relacionados com agrotóxicos são a Lei n. 7.802/1989 e a Lei de Crimes Ambientais. Nesse sentido, tais leis precisam de revisão a fim de nivelarem-se à legislação de contrabando do Código Penal. Esta nova lei deverá alinhar a pena destes crimes ou simplesmente determinar a aplicação das regras do Código Penal aos crimes relacionados à agrotóxicos, eliminando a confusão sobre sua aplicação;
- as condutas mais comuns na ocorrências relacionadas aos agrotóxicos na região de fronteira são basicamente importação e transporte, e o órgão de polícia judiciária responsável por atender a ocorrência vai variar conforme a conduta: ocorrendo a importação, atribuição da Polícia Federal; se a conduta for meramente transporte, a atribuição será da Polícia Civil do Estado;
- a análise do órgão de polícia judiciária para receber a ocorrência ou os conduzidos para lavratura do auto de prisão em flagrante deve passar pela mesma análise hoje utilizada para distribuição das ocorrências de tráfico de drogas. Devem ser entrevistados os envolvidos a fim de identificar se houve a transposição da fronteira com o material ou está diante do transporte interno de produto já anteriormente internalizado.
- ante o exposto, resta claro que o encaminhamento para Polícia Federal deverá ocorrer somente nos casos de importação das substâncias em comento.

BIOGRAFIA DO AUTOR:

RICARDO RODRIGUES

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROS, Luciano Stremel; AMADORI, Rosane. *O Mercado Ilegal de Defensivos Agrícolas no Brasil*. Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF). Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2021/08/10/mercado-ilegal-de-defensivos/> Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. *Lei n. 9503 de 23 de setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.503%2C%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito%20Brasileiro.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20tr%C3%A2nsito%20de,rega%2Dse%20por%20este%20C%C3%B3digo. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. *Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. *Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1989.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 831151/DF*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Volmir Bertolla. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de agosto de 2015. **Dje**. Brasília, 01 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho557090/false>. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 5559622/PR*. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 6 de agosto de 2013. **Dje**. Brasília, 22 ago. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur239382/false>. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 151*. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1996. **DJ**. Brasília, 26 fev. 1996. v. 11, p. 4192.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.378.064/PR*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Alfreu Poncio de Oliveira. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 27 de junho de 2017. **Dje**. Brasília, 01 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616052&num_registro=201301291385&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 160673*. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Franca - Sp. Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - SJ/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2019. **Dje**. Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1793115&num_registro=20180228

7508&data=20190219&peticao_numero=201800738871&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Criminal n. 5004844-45.2013.4.04.7002/PR*. Apelante: Douglas Luis Lazari, Carlos Alberto Dalfovo e Osny Escamilha Filho. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2016. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41467122430582482021324767942&evento=490&key=41d08df635ea9c49698b29bcd7c0a917ebcf614f180aa3818abe280800f7d9a2&hash=f5fbd000d49ea2a8406b2f9ee80c8d92. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRUM VAZ, Paulo Afonso. Crimes de Agrotóxicos. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, 2005. Publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – Emagis. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao008/paulo_vaz.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

DORFMAN, Adriana, FRANÇA, Arthur Borba Colen, SOARES, Guilherme de Oliveira. Marcos legais e redes de contrabando de agrotóxicos: análise escalar a partir da fronteira Brasil-Uruguai. *Terra Plural*, Ponta Grossa, v.8, n.1, p. 37-53, jan./jun. 2014.

GHIGNONE, Luciano Taques. *Manual ambiental penal: comentários à lei 9.605/98. Decisões judiciais, roteiros práticos, modelos de peças*. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

RABELO, Tania, *Professor da USP que inventou o termo 'agrotóxico' relança livro sobre o tema*. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/alimentos-organicos/professor-da-usp-que-inventou-o-termo-agrotoxico-relanca-livro-sobre-o-tema/>. Acesso em: 06 out. 2021.



INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DOS AUTORES

(integridade científica)

Declaração de conflito de interesse: O(s) autor(es) confirma(m) não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: O(s) autor(es) assegura(m) que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

RODRIGUES, R. Divisão de atribuições para a aplicação das normas de direito penal com relação aos agrotóxicos na região da fronteira. *Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília*, v. 13, n. 9, p. 159-181, maio/ago. 2022.

<https://doi.org.br/10.31412/rbcp.v13i9.916>



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.